

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o Sr. Lucides Fernandes Pereira, ex-Presidente da Associação de Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre, e a própria Associação, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 700.409/2008 (peça 2, p. 92-120), tendo por objeto “Promover a organização produtiva das mulheres rurais da região de Dianópolis e o desenvolvimento sustentável do sudeste tocantinense, através do processamento de frutos do cerrado”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 47-57).

2. Os recursos federais repassados pelo órgão concedente foram de R\$ 66.389,00, por meio de Ordem Bancária do dia 10/07/2009, creditados em conta bancária específica do Convênio.

3. Tanto a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, que emitiu o Relatório de TCE 07/2012, como a Secretaria Federal de Controle Interno, que certificou a irregularidade destas contas especiais, concordam com a responsabilidade solidária entre a aludida Associação, beneficiária dos valores, e seu Presidente, Sr. Lucides Fernandes Pereira, quanto ao necessário ressarcimento do débito quantificado nestes autos.

4. Com respeito aos responsáveis arrolados, não é demais repisar os termos da Súmula/TCU n. 286, a seguir reproduzida:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

5. Foram promovidas as citações dos responsáveis solidários pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, ante a omissão no dever prestar contas dos valores federais em foco. Todavia, não foram oferecidas as devidas alegações de defesa, tampouco apresentado o comprovante do recolhimento do débito.

6. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, o responsável que deixar de responder à citação ou audiência desta Corte de Contas torna-se revel, para todos os efeitos, devendo-se dar prosseguimento ao processo.

7. À vista do contexto delineado neste feito, cabe acolher, no essencial, a proposição de mérito oferecida pela Secex/TO, endossada pelo **Parquet** especializado, com o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis solidários citados e demais providências indicadas no item 10 do Relatório antecedente.

8. Ademais, com relação à aplicação de multa aos envolvidos, vale atentar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos delineados no Acórdão n. 1.441/2016 – Plenário, mediante o qual foi apreciado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito do tema. Considerando que as ocorrências se deram no exercício de 2009 (10/07/2009, data da transferência dos recursos federais em comento) e o ato que ordenou a citação dos responsáveis aconteceu em 29/01/2016 (peça 51), foi reconhecida a interrupção do prazo prescricional de 10 anos referido no Acórdão em causa.

9. Por derradeiro, tendo em vista que em algumas peças processuais há a menção equivocada ao nome da entidade beneficiária dos recursos federais, assinalo que a denominação correta, de acordo com o Sistema CNPJ, é Associação de Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator